

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.003192/2006-05
Recurso nº 246.464 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.608 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente MONITECLARO EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 28/02/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001

EMENTA:

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

VÍCIO FORMAL MPF - INOCORRÊNCIA

A ciência do sujeito passivo na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito após a expiração do Mandado de Procedimento Fiscal, não acarreta a nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se configura cerceamento de defesa a impossibilidade de dilação do prazo de defesa, posto que a matéria vem regulada em lei.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

Verbas pagas através de cartões de premiação integram o salário de contribuição, art.28 da Lei nº 8.212/91 e devem constar de GFIP.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212.

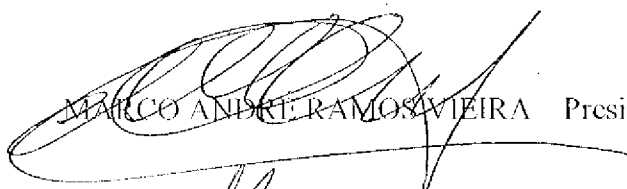
Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência e à aplicação da retroatividade benigna da Medida Provisória nº 449, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Rogério de Lélis Pinto (suplente) divergiu pois entendeu aplicar-se o artigo 150, § 4º do CTN, quanto à decadência.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA Presidente


LIGE LACROIX THOMASI Relatora

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Lige Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Rogério de Lellis Pinto (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -- GFIP's das competências de 10/1999 a 12/1999, 01/2001, 02/2001 e 09/2001, todas as remunerações pagas aos segurados que prestaram serviço em obra de construção civil e contribuintes individuais, conforme demonstrativo de fls. 41 e 52.

O auto de infração foi lavrado em 10/08/2005, com ciência do contribuinte em 28/09/2005, através de registro postal, fl 67.

Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fl.09, traz que a fiscalização retroage a período já fiscalizado e o relatório fiscal diz que a autuação tomou como base os documentos pertencentes à empresa que são integrantes do processo nº 02302002137-5, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, aos quais o fisco teve acesso com autorização judicial.



Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que a prova utilizada é ilícita, porque dois ex-funcionários da recorrente furtaram documentação da mesma, com fins de extorsão;
- b) que esses funcionários poderiam ter adulterado a documentação como lhes conviesse;
- c) o cerceamento de defesa frente ao grande número de notificações e o exíguo prazo de defesa;
- d) a nulidade do lançamento por ter sido o contribuinte identificado do mesmo após o encerramento da fiscalização;
- e) que a multa deve ser recalculada, pois os termos da lei são vagos quando diz que deve ser calculada em função do número de segurados e o INSS através de ato normativo interno alargou o conceito da lei resultando em prejuízo para o contribuinte;
- f) que a multa deve considerar o número de segurados envolvidos na irregularidade e a limitação deve ser em relação ao valor total da autuação e não por competência.

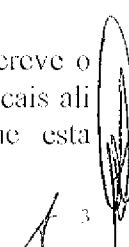
Requer o recebimento do recurso e o arrolamento de bens no lugar do depósito recursal, o cancelamento do auto de infração, porque os documentos que o embasaram tem origem ilícita, porque a ciência do contribuinte ocorreu após o encerramento da ação fiscal e porque ocorreu o cerceamento de defesa. Alternativamente requer a redução da penalidade, observando-se a limitação imposta pelo §4º, IV do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 112 do CTN.

Acórdão da 02ª Caj do CRPS, fls. 174/176, converteu o julgamento em diligência para que fosse feita a juntada do termo de verificação de antecedentes e que fosse apresentado o motivo que ensejou a revisão da auditoria fiscal.

Informação Fiscal de fls. 186/188, aduz que às fls. 178 e 179, consta consulta ao Sistema de Cobrança e Dívida Ativa da Procuradoria, onde estão registrados todos os processos existentes em nome do devedor na esfera administrativa e em cobrança pela Procuradoria, sendo que as notificações e autuações emitidas na última fiscalização encontram-se aguardando expedição de acórdão. E, que para os autos de infração de GFIP a agravante de reincidência não traz alteração na gradação da multa.

No que se refere a motivação para a refiscalização, a auditora transcreve o arquivo digital endereçado ao Coordenador Geral de Fiscalização, onde os auditores fiscais ali elencados solicitaram à Procuradoria Federal Especializada em Florianópolis que esta

3



formalizasse junto ao Ministério Público Estadual um pedido de vistas a documentos pertencentes a contabilidade paralela do Grupo Magno Martins, como forma de aditamento às ações de auditoria em andamento naquele Grupo. Concedido o acesso aos documentos pelo MP, os auditores fiscais confirmaram a existência de quinze caixas de documentos não incluídos na escrituração contábil das empresas do Grupo Magno Martins. Como os documentos englobavam período compreendido entre os anos de 1994 a 2001, se fazia necessário ampliar o período coberto pelas auditorias fiscais nas várias empresas do Grupo, de forma que a ação se desenvolvesse a partir de 1993, dependendo do início de atividade de cada empresa, mesmo que o período já estivesse abrangido por ação fiscal anterior. Uma vez que a autuada faz parte do citado Grupo, a auditoria procedeu a refiscalização a partir de 12/1993.

O fisco informa, ainda, que a autuada foi submetida a fiscalização total somente uma vez, no período de 02/1993 a 06/1996, fls.180/185, com verificação de contabilidade até 1995. Ao se considerar que este auto de infração abrange competências a partir de 10/1999, é de se concluir que o presente processo não é resultado de revisão fiscal.

O contribuinte foi cientificado da resposta à diligência solicitada e apresentou suas razões dizendo que:

- o auditor fiscal não apresentou descritivamente o motivo para a revisão fiscal;

- não vislumbra nenhuma das hipóteses legais que autorizam a revisão fiscal;

- os documentos usados para a revisão se encontravam em poder do Ministério Público e haviam sido utilizados para a prática de ato criminoso contra a recorrente;

- restou comprovada a ilicitude de tais documentos na Ação Penal n.º 023.02.002137-5, instaurada contra dois ex-funcionários da empresa, que utilizavam a documentação para chantagear a mesma, sendo que os documentos, muito provavelmente foram produzidos pelos próprios funcionários;

- a autoridade policial não tomou qualquer providência para preservar a integridade dos documentos, quando da prisão em flagrante dos autores do furto;

- o Magistrado encarregado do processo penal tampouco tomou providências para preservar os documentos, remetendo-os ao Ministério Público;

- não tem qualquer relação de quais documentos foram encaminhados ao INSS pelo MP;

- restituídos os documentos e não sendo os mesmos de autoria da empresa, foram destruídos pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, no curso da Ação Penal antes citada;

- a apreensão foi irregular, pois não houve auto circunstanciado indicando o objeto da apreensão;

- as caixas deviam ter sido lacradas e abertas na presença de um representante da empresa;

- não há garantia de que os documentos que embasam a autuação são de fato os apreendidos;



- a prova foi produzida ilicitamente em total desrespeito às garantias constitucionais.

Requer a improcedência do lançamento em face da ausência de motivação e fundamento para a revisão de auditoria.

Após o cumprimento da diligência e ciência do contribuinte, os autos retornam a este colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo conhecimento do recurso e passo ao seu exame

Da Preliminar

O auto de infração em tela compreende as competências de 10/1999 a 12/1999, 01/2001, 02/2001 e 09/2001 e foi lavrado em 10/08/2005, com ciência ao sujeito passivo em 28/05/2005, através de registro postal.

Portanto, há que ser observada de ofício matéria de ordem pública como a decadência parcial do período autuado já que o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Por sua vez, os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006.

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a

5

revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências

()

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão

Por força dos dispositivos acima transcritos, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante

Assim, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional artigo , artigo 173, inciso I, uma vez que se trata de auto de infração e não há recolhimento previdenciário, devendo ser excluídas do lançamento as competências até 11/1999, inclusive:

Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

Quanto à arguição da recorrente de que houve cerceamento de defesa frente ao exíguo prazo para impugnar várias notificações e autuações, tem-se que não se configura cerceamento de defesa a impossibilidade de dilação do prazo de defesa, posto que a matéria vem regulada em lei.

Os atos processuais, por força do disposto no art. 177 do Código de Processo Civil, realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei.

O prazo para impugnação (à época do lançamento) era de 15 (quinze) dias, conforme teor do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e arts. 243, § 2º, e 293, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, abaixo transcritos:



“Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.”

§ 1º. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Renumerado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)”

“Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.”

(.)

§ 2º. Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.”

“Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.”

§ 1º. Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)”

A Portaria MPS/GM nº 520, de 19 de maio de 2004, que regulava o Contencioso Administrativo Previdenciário, também à época do lançamento, previa, em seu art. 34, que “os prazos para impugnação ou recurso não serão prorrogados”.

Portanto, foram cumpridas as determinações legais, sendo improcedente a arguição de cerceamento de defesa.

Esclareço à recorrente que a ciência da notificação fiscal de lançamento de débito ter ocorrido após a expiração do prazo constante do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, não é causa da nulidade do lançamento eis que o mesmo ocorreu quando o MPF ainda estava válido. A ciência da notificação ao sujeito passivo não pode ser confundida com o lançamento do crédito previdenciário, que foi efetuado dentro do prazo estipulado pelo MPF.

Com respeito ao entendimento do Conselho de Recursos da Previdência Social, de que a notificação do sujeito passivo fora do prazo de validade do MPF, ensejaria a

nulidade do lançamento, é de se salientar que tal entendimento foi revogado pelo Enunciado N. 25, conforme Resolução MPS/CRPS n. 01, que transcrevo:

RESOLUÇÃO MPS/CRPS N. 1, de 23 de fevereiro de 2006 – DOU de 06/03/2006

Edita o enunciado n. 25 do Conselho de Recursos da Previdência Social

A CÂMARA SUPERIOR do Conselho de Recursos da Previdência Social especializada em matéria de custeio, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, parágrafo 1, inciso IV, do Decreto n. 3048/99, na redação do Decreto n. 4 729, de 09 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2003, tendo em vista o disposto no artigo 61, Parágrafos 1 e 2 e artigo 63, Parágrafo 5, Inciso I da Portaria MPS n. 88/2004 - Regimento Interno do CRPS e cumprindo deliberação do Conselho Pleno em reunião realizada no dia 23 de fevereiro de 2006, resolve

Editar o seguinte enunciado:

Enunciado N. 25

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – não acarreta nulidade do lançamento.

No que se refere à refiscalização, a resposta à diligência solicitada pela 02ª CaJ, do CRPS explicita claramente porque a empresa teve reaberto o período que já havia sido objeto de fiscalização e acrescenta que este auto de infração abrange competências que não tinham sido fiscalizadas em ação fiscal anterior que foi relativa ao período de 02/1993 a 06/1996.

Quanto às provas serem inidôneas, eis que objeto de furto por parte de ex-empregados da recorrente, tenho que tal alegação não foi comprovada nos autos, ou seja, a autuada não demonstrou que os documentos foram forjados, ou adulterados, ou elaborados com fins a extorsão. Também, não cabe a esta julgadora se manifestar quanto a apreensão de documentos efetuada pela esfera judicial, se foi feita de forma adequada ou não, como argumenta a recorrente

A fiscalização obteve autorização judicial para examinar e fotocopiar documentos integrantes de processo criminal, que revelaram a existência de remunerações a segurados considerados empregados, por prestarem serviço na construção civil, e também a segurados contribuintes individuais, que não constavam das folhas de pagamento da empresa e não foram informados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GF-IP's, o que motivou a presente autuação.

Do Mérito

Em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária"

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) obriga o Fisco a constituir o crédito tributário por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de débito.

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Ao não informar os valores relativos a toda remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Art 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de

A 9

segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo

<i>0 a 5 segurados</i>	<i>½ valor mínimo</i>
<i>6 a 15 segurados</i>	<i>1 x o valor mínimo</i>
<i>16 a 50 segurados</i>	<i>2 x o valor mínimo</i>
<i>51 a 100 segurados</i>	<i>5 x o valor mínimo</i>
<i>101 a 500 segurados</i>	<i>10 x o valor mínimo</i>
<i>501 a 1000 segurados</i>	<i>20 x o valor mínimo</i>
<i>1001 a 5000 segurados</i>	<i>35 x o valor mínimo</i>
<i>Acima de 5000 segurados</i>	<i>50 x o valor mínimo</i>

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de inflação cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras, e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores

§ 1º A multa de que trata o inciso I, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.

§ 2º O valor mínimo a que se refere o inciso I será o vigente na data da lavratura do auto-de-inflação.

Deverá ser considerado, por competência, o número total de segurados da empresa, para fins do limite máximo da multa, que será apurada por competência, somando-se os valores da contribuição não declarada, e seu valor total será o somatório dos valores apurados em cada uma das competências

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa, vez que está dentro dos pressupostos legais e constitucionais.

Por derradeiro, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, nestas palavras:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º, e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§2 Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§3 A multa mínima a ser aplicada será de

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, e

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos " (NR)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática



Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para acatar o prazo decadencial contido no art. 173, I, do Código Tributário Nacional para excluir as competências até 11/1999, inclusive, devendo a multa ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009.


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora